

Ata n.: 23/2025

Data da Sessão: 04/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Içara

Processo n.: @REP 18/00589244

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal - Terceirizações e cargos comissionados

Responsáveis: Dalvânia Pereira Cardoso, Max Luiz, Murialdo Canto Gastaldon, Laudelino Calegari e Flávio Felisberto

Procuradores:

Walterney Ângelo Réus e outros (de Murialdo Canto Gastaldon)

Joel Antônio Casagrande (de Márcio Realdo Toretti)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 791/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar descumpridas as determinações constantes dos itens 6.1 e 7 do Acórdão n. 77/2023.

2. Proceder à AUDIÉNCIA dos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 46, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Casa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentarem justificativas a esta Corte de Contas acerca do descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar; irregularidade essa ensejadora de multa prevista no § 1º do art. 70 do mesmo diploma legal:

2.1. Da Sra. DALVÂNIA PEREIRA CARDOSO, Prefeita Municipal de Içara desde 1º/01/2021, quanto ao descumprimento do item 6.1 do Acórdão n. 77/2023;

2.2. Do Sr. MAX LUIZ, Presidente da Câmara Municipal de Içara no período de 1º/01/2023 a 31/12/2024, no que tange ao descumprimento do item 7 do Acórdão n. 77/2023.

3. Reiterar as determinações constantes nos itens 6.1 e 7 do Acórdão n. 77/2023, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Içara e da Câmara de Vereadores daquele Município comprovem a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações, nos termos assentados pela instrução técnica.

4. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa que providencie a renovação da notificação ao Sr. FLÁVIO FELISBERTO, inscrito no CPF sob o n. xxx.123.919-xx, nos termos do item 1.2 do Acórdão n. 226/2024, para que este se manifeste a respeito dos presentes autos, uma vez que houve juntada de defesa diversa por parte daquele Responsável.

5. Alertar os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Içara e da Câmara de Vereadores daquele Município que o descumprimento das determinações constantes dos itens 6.1 e 7 do Acórdão n. 77/2023 poderá ensejar sanções previstas aos gestores no inciso VI c/c o § 1º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Dar ciência desta decisão à Sra. Dalvânia Pereira Cardoso, Prefeita Municipal de Içara, aos Srs. Max Luiz e Flávio Felisberto e à Câmara de Vereadores de Içara.

Ata n.: 23/2025

Data da Sessão: 04/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Itapema

PROCESSO Nº: @DEN-24/80001959

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Itapema

RESPONSÁVEL: Nilza Nilda Simas, Raphael Sargilo Saramento Voltolini e Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI

---



**INTERESSADOS:** Prefeitura de Itapema Sandra dos Santos

**ASSUNTO:** Suposta irregularidade no Edital de Chamamento Público nº 8/2022 – seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de colaboração que tenha por objeto a prestação de serviços tratamento e/ou recolhimento de cães e gatos em situação de risco ou de maus-tratos ou que de algum modo colocassem em risco a saúde pública no Município de Itapema

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 997/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia decorrente de conversão de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de expediente encaminhado pela Sra. Sandra dos Santos, no qual comunica possíveis irregularidades na execução de parceria celebrada no âmbito da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema – FAACI, que selecionou organização da sociedade civil para administrar o Centro de Recolhimento Provisório Municipal de Cães e Gatos.

Auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE sugeriram considerar atendidas as condições prévias e os critérios de seletividade do PAP e convertê-lo em denúncia; conhecer desta; e, por fim, determinar o retorno dos autos àquela diretoria para providências e prosseguimento do feito, o que foi acatado na forma do despacho de fls. 199/203.

Retornando os autos, a DGE realizou diligência à Unidade Gestora, em que requisitou o envio de documentos e informações. Embora notificado, o responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em manifestação extemporânea, a FAACI acostou informações e documentos aos autos.

Auditores do Tribunal consideraram insuficientes as informações encaminhadas, razão pela qual promoveram nova diligência. Providenciada a devida notificação, a FAACI apresentou resposta dentro do prazo concedido.

Ato contínuo, a diretoria competente solicitou prorrogação de prazo para instrução processual, o que foi deferido na forma do despacho de fl. 9607.

Retornando os autos à DGE, foi realizada inspeção *in loco* para fins de fiscalização da execução do Termo de Colaboração nº 10/2022. A equipe de auditoria solicitou documentos e esclarecimentos acerca da prorrogação do referido termo e das prestações de contas de janeiro/2024 a maio/2024, os quais se encontram amealhados aos autos.

Procedida à reanálise do feito, auditores do Tribunal propugnam por determinações cautelares, conversão em processo de Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis.

Seguindo o trâmite regimental, o Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – SÍNTESE DO PROCESSO

A denúncia em questão, originária de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado por provocação da Sra. Sandra dos Santos, versa sobre possíveis irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 10/2022, firmado entre a FAACI e a Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, para administração do Centro de Recolhimento Provisório Municipal de Cães e Gatos, com vigência de 5-1-2023 a 4-1-2024, decorrente do Edital de Chamamento Público nº 8/2022, regido pela Lei nº 13.019/2014 e pela Lei Municipal nº 3.620/2017.

A mencionada parceria teve por objeto a captura, apreensão, guarda e cuidados veterinários de animais errantes de pequeno e médio porte (cães e gatos) em situação de risco, os quais seriam alocados em local (alojamento) cedido pelo Município de Itapema e, após sua recuperação (se adequado ou necessário), devolvidos ao local de origem; versa também sobre o atendimento veterinário aos animais vítimas de maus-tratos encaminhados pela FAACI ou Polícia Militar e atendimento veterinário emergencial para animais sob iminente risco de óbito; bem como outros serviços de atendimento à população e aos animais recolhidos, com fornecimento de todo material, equipamento, insumos, mobiliário, ração (alimentação dos animais), mão de obra, e manutenção e reparos das instalações (alojamento) necessários e afins no Município de Itapema, conforme detalhado no Termo de Referência – TR.

Em apertada síntese, a denunciante alega que, no ano de 2023, não houve o atingimento das metas de castração previstas para a parceria em questão, bem como não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Relata, ainda, que os serviços prestados ao longo da parceria foram de péssima qualidade, havendo diversas denúncias de maus-tratos aos animais abrigados no Centro protocoladas no Ministério Público do Estado.

Assevera que, em razão do prazo de encerramento da parceria, no final de 2023, foi publicado o Edital de Chamamento Público nº 24/2023, visando selecionar nova Organização da Sociedade Civil – OSC para administração e zeladoria do Departamento de Assistência e Bem-Estar Animal – DABA, que passou a ser responsável pela castração, vacinação e atendimento de animais de pequeno porte abandonados, após a revogação da lei que criou o Centro de Recolhimento Provisório Municipal de Cães e Gatos. Porém, o Edital nº 24/2023 foi revogado, optando o município por contratar novamente a Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, para execução do projeto.

Auditores da DGE registraram que, em pesquisa realizada no portal de transparência de Itapema, verificaram que a parceria com o CHC já atingiu o montante de R\$ 2.856.074,37, considerando os exercícios de 2023 e 2024. Por outro lado, não localizaram a publicação dos editais em comento, havendo indícios de inobservância da Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Dante disso, foram realizadas diligências com vistas à obtenção de maiores esclarecimento sobre o termo de parceria pactuado. Após análise das informações e documentos angariados, auditores da DGE identificaram indícios de irregularidades passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multas, pelo que sugeriram a determinação de medidas cautelares, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis.

Registra-se que tramita nesta Corte de Contas o processo nº @DEN-25/00062605, em que se apuram possíveis irregularidades no Edital de Concurso de Projetos nº 08.004.2024, lançado pela FAACI, para a seleção de organização social, com o objetivo de firmar contrato de gestão com vistas ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e dos serviços desempenhados pelo Departamento de Assistência e Bem-Estar Animal – DABA do Município de Itapema.

Naqueles autos, por meio do Despacho nº GAC/AF-665/2025, determinou-se a redistribuição por dependência e a vinculação ao presente processo, tendo ficado pendente a análise do pedido de suspensão cautelar do Edital de Concurso de Projetos nº 08.004.2024.

No entanto, aportaram àqueles autos informação de anulação do certame acompanhada do comprovante de publicação na página oficial do município, razão pela qual houve a perda de objeto daquele processo.



## 2.2 – ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

Auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE analisaram a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 83-A da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000, alterada pela LCE nº 819/2023 (Lei Orgânica do TCE/SC), e constataram sua incorrencia.

Para tanto, embasados no inciso III do art. 83-B da Lei Orgânica, adotaram, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em relação às irregularidades no processo de concessão do recurso, a data da ocorrência do fato, qual seja, o dia do primeiro pagamento da nota de empenho mais antiga (Nota de Empenho nº 214/2022), que se deu 28-12-2022. Assim, considerando o referido termo inicial, a prescrição quinquenal somente ocorreria em 28-12-2027.

De notar que os pagamentos ocorreram periodicamente até ao menos 19-12-2023, de modo que há configuração de irregularidade de natureza continuada. No entanto, mesmo considerando o ato mais antigo, não ficou configura a prescrição, o que é suficiente para concluir pela higidez da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas quanto ao ponto.

Já em relação aos indícios de impropriedades detectados na aplicação do recurso público repassado, com respaldo no inciso II do art. 83-B da LCE nº 202/2000, utilizaram como marco inicial a data legal para a apresentação da prestação de contas, qual seja, 31-1-2023, conforme Termo de Colaboração nº 10/2022, cláusula sexta – Da Prestação de Contas, item 6.1, § 1º, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada mês, se a duração da parceria exceder um ano.

Na sequência, verificaram as causas de interrupção, nos termos definidos no art. 83-C da LCE nº 202/2000.

Para auditores do Tribunal, ocorreu a interrupção para ambos os casos em 22-2-2024 com a Decisão nº GAC/AF-109/2024, que converteu o Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia, considerada ato inequívoco de apuração do fato (inciso II do referido artigo).

Nessa esteira, concluíram que a pretensão desta Corte continua vigente e exequível e apenas será extinta em 22-2-2029, caso não ocorram, neste ínterim, outras causas interruptivas ou suspensivas.

No caso, o Termo de Colaboração nº 10/2022 foi assinado em 19-12-2022 e o ato inequívoco de apuração ocorreu em 22-2-2024, de modo que é iniludível que não ocorreu a prescrição, independentemente dos marcos iniciais adotados.

## 2.3 – IRREGULARIDADES E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Auditores da DGE analisaram toda a documentação constantes dos autos, tendo identificado indícios de irregularidades no processo de concessão e na execução do Termo de Colaboração nº 10/2022, para os quais há previsão legal de imputação de débito e/ou aplicação de multas, nos termos dos arts. 69 e 70 da LCE nº 202/2000.

Pela análise das prestações de contas relativas aos recursos repassados por meio do termo de parceria em questão, foram identificados dispêndios relativos ao rateio das despesas de manutenção da sede da CHC, as quais não possuem qualquer correlação com o objeto da parceria pactuada, especialmente considerando que a sua execução se dava em equipamentos públicos. Ainda nesse ponto, verificaram-se pagamentos a funcionários da sede da OSC sem qualquer comprovação de estarem desempenhando funções ligadas ao projeto do Termo de Colaboração nº 10/2022. A diretoria técnica sintetizou os valores pagos nos Quadros 2 e 3. A saber:

Quadro 2 – Despesas sob o título de “rateio” em 2023

Mês/Ano	Valor (R\$)	FIs.
Janeiro 2023	R\$ 7.546,61	373/675-707
Fevereiro 2023	R\$ 7.590,39	1004/1020-1054
Março 2023	Não identificado no Balancete	
Abri 2023	Não identificado no Balancete	
Maio 2023	Não identificado no Balancete	
Junho 2023	R\$ 15.180,40*	3236-3237
Julho 2023	R\$ 7.590,40	3817/4177-4198
Agosto 2023	R\$ 15.180,79**	4428/4731-4804/4699-4729
Setembro 2023	R\$ 7.590,40	5226/5506-5571
Outubro 2023	R\$ 15.180,79***	6078/6397-6457
Novembro 2023	-	
Dezembro 2023	R\$ 23.445,78****	6705/6898-7008/7009-7154
Total	<b>R\$ 99.305,56</b>	

Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados do e-Sfinge

\*Refere-se a rateio da competência 4/2023 (R\$ 7.590,40) e 05/2023 (R\$ 7.590,00), fls. 3236-3237.

\*\* Refere-se a rateio da competência 7/2023 (R\$ 7.590,40) e 08/2023 (R\$ 7.590,39), fl. 4428.

\*\*\*Refere-se a rateio da competência 9/2023 (R\$ 7.590,40) e 10/2023 (R\$ 7.590,40), fl. 6078.

\*\*\*\*Refere-se a rateio da competência 11/2023 (R\$ 8.474,35) e 12/2023 (R\$ 14.972,43), fl. 6705.

Quadro 3 – Despesas sob o título de “rateio” em 2024

Mês/Ano	Valor (R\$)	FIs.
Janeiro 2024	R\$ 8.081,31	9663
Fevereiro 2024	R\$ 7.590,40	10395
Marco 2024	R\$ 7.590,40	10579
Abri 2024	R\$ 7.590,40	11496
Maio 2024	R\$ 7.590,40	12206
Total	<b>R\$ 38.442,91</b>	

Fonte: elaborado pelos autores a partir do Demonstrativo Analítico de entradas e saída financeiras (fls. 373, 1004, 3236/3237, 3817, 4428, 5226, 6078, 6705, 9663, 10395, 10579, 11496 e 12206) e Relatório de Custo Corporativo Compartilhado e comprovantes de despesas (fls. 675/707, 1020/1054, 4177/4198, 4731/4804, 4699/4729, 5506/5571, 6397/6457, 6898/7008, 7009/7154).

Segundo a equipe de auditoria, a realização de despesas para finalidade alheia ao objeto da parceria gerou prejuízo no montante de R\$ 137.748,47, tendo apontado como responsáveis solidários a CHC, beneficiária direta dos recursos públicos, assim como os senhores Luiz Fernando Pires, Moises Genovez da Fonseca e Paulo Henrique da Cruz, na condição de representantes da entidade à época dos fatos, conforme quadro a seguir:

Quadro 04 – Rateio do prejuízo ao erário entre os representantes da Associação CHC



Representantes da Associação CHC	Período	FI.	Valor (R\$)
Luiz Fernando Pires	01/2023 a 11/2023	9035	75.859,78
Moises Genovez da Fonseca	12/2023 a 02/2024	9036	39.117,49
Paulo Henrique da Cruz	a partir de 02/2024	9036	22.771,20
<b>TOTAL</b>			<b>137.748,47</b>

A DGE relata, ainda, que, pela análise dos extratos bancários e balancetes, constatou-se a saída de valores resultantes de cobranças de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 4.321,18, em desacordo com o art. 51 da Lei nº 13.019/2014 e art. 45 da Lei Municipal nº 3.620/2017, o que pode configurar prejuízo aos cofres do Município de Itapema.

Pelo apontamento, imputou-se, como responsáveis solidários pelo possível prejuízo ao erário, a *CHC*, além dos presidentes à época, conforme quadro abaixo:

Quadro 06 – Rateio do prejuízo ao erário entre os representantes da Associação CHC

Representantes da Associação CHC	Período	FI.	Valor (R\$)
Luiz Fernando Pires	01/2023 a 11/2023	9035	2.195,13
Moises Genovez da Fonseca	12/2023 a 02/2024	9036	1.032,07
Paulo Henrique da Cruz	a partir de 02/2024	9036	1.093,98
<b>TOTAL</b>			<b>4.321,18</b>

Dos extratos bancário, auditores do Tribunal evidenciaram, também, saídas de valores sem o devido lastro documental que comprove as despesas realizadas, bem como a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados, configurando indícios de irregularidade na execução financeira do projeto, com potencial prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 166.635,06, conforme sintetizado no Quadro 7 do relatório técnico:

Quadro 07 – ausência de comprovação de liquidação da despesa

Data	Valor (R\$)	FIs.
17/02/2023	4.659,10	1004
05/05/2023	3.563,94	2248
05/05/2023	3.900,71	2248
29/06/2023	3.689,69	3231
15/12/2023	22.231,22	6699
15/12/2023	7.590,40	6699
04/03/2024	121.000,00	10366
<b>Total</b>	<b>166.635,06</b>	

Além da Associação, a diretoria técnica deste Tribunal imputou responsabilidade solidária aos representantes da entidade à época pelos eventuais danos, rateados da seguinte forma:

Representantes da Associação CHC	Período	FI.	Valor (R\$)
Luiz Fernando Pires	01/2023 a 11/2023	9035	15.813,44
Moises Genovez da Fonseca	12/2023 a 02/2024	9036	29.821,62
Paulo Henrique da Cruz	a partir de 02/2024	9036	121.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>166.635,06</b>

Já na análise dos balancetes das prestações de contas, constatou-se a realização de despesas com a empresa *MFA Serviços Veterinários Ltda*, no valor de R\$ 40.000,00, com indícios de simulação, tendo em vista que não houve a comprovação da regular liquidação das despesas.

Consta do relatório técnico que:

[...] para assegurar que de fato houve a prestação dos serviços, confrontaram-se os documentos fiscais com os relatórios de atendimentos, os quais revelaram que não há a comprovação de que a empresa MFA Serviços Veterinários Ltda atuou no DABA de Itapema nos meses de janeiro/23 a abril/23 (fis. 777-806/1388-1400/2086-2112/2469-2480), apesar de ter emitido as notas fiscais (fis. 765, 1188, 1770, 2425), no montante de R\$ 40.000,00, demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 09: Notas fiscais da MFA Serviços Veterinários Ltda

Fonte: elaborado pelos autores

N.º Nota Fiscal	Data emissão	Valor	Descrição	Fis. Processo
01-E	06/02/2023	15.000,00	Serviços veterinários período: 01/01/2023 até 31/01/2023	765
2-E	01/03/2023	15.000,00	Serviços veterinários período: 01/02/2023 até 28/02/2023	1188
3-E	04/04/2023	5.000,00	Serviços veterinários período 01/03/2023 até 31/03/2023	1770
4-E	05/05/2023	5.000,00	Serviços veterinários período 01/04/2023 até 30/04/2023	2425
<b>Total</b>		<b>40.000,00</b>		

Ressalta-se que a MFA Serviços Veterinários Ltda tinha como único sócio o Sr. Matheus Ferreira de Alcantara, sendo beneficiário direto do depósito bancário de R\$ 15.000,00 (fl. 767), enquanto os pagamentos subsequentes foram direcionados para a pessoa jurídica. Embora o Sr. Matheus Ferreira de Alcantara seja o veterinário responsável pela empresa à época, não foi possível identificar o seu nome nos registros de atendimentos prestados pelos profissionais que atuam no DABA de Itapema. Não passa despercebido o fato de que, embora a empresa MFA Serviços Veterinários Ltda tenha sido efetivamente constituída apenas em 24/01/2023, sendo posteriormente extinta em 06/08/2024, conforme consulta realizada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), fls. 13626-13628 e 13666-13669, acostada à fl. 765 consta a nota fiscal emitida em 06/02/2023, correspondendo à prestação do serviço no período de 01/01/2023 até 31/01/2023.

[...]

Advoga ainda rumo à simulação das despesas, que se trata das primeiras notas fiscais emitidas pelo prestador, de forma sequencial no período de 4 meses, reforçando a hipótese de que a empresa tenha sido constituída exclusivamente para a emissão dessas notas fiscais, uma vez que a sua extinção ocorreu logo após. Essa circunstância levanta questionamentos quanto à real finalidade da constituição da empresa, sugerindo a possibilidade de utilização de empresas recém-constituídas ou sem histórico de atuação consolidada, colocando em xeque a legitimidade dos documentos apresentados.



A equipe técnica da DGE relata que verificou situação semelhante nos pagamentos de despesas com serviços de assessoria e consultoria jurídica, no montante de R\$ 54.000,00, os quais foram realizados sem a comprovação da sua efetiva execução. Descreve que foram localizadas notas fiscais que somam o montante de R\$ 24.000,00, emitidas pela empresa *Olimpierry Mallmann Sociedades Individual*, desacompanhadas de quaisquer outros documentos que evidenciassem de forma clara e objetiva que houve o cumprimento do contrato ajustado.

Assevera que, no ano de 2024, foram realizados pagamentos, totalizando R\$ 30.000,00, para a empresa *Gasparin Assessoria Ltda*, porém não localizaram o contrato, tampouco qualquer documento da prestação do serviço.

A DGE prossegue informando que houve a constatação de irregularidades semelhantes nos pagamentos de despesas com serviços administrativos, inclusive com indícios de simulação.

Segundo a diretoria técnica, a pessoa jurídica *Fernando dos Santos* recebeu, pela suposta prestação de serviços administrativos, o montante de R\$ 52.000,00, porém, conforme consta no plano de trabalho do termo de colaboração, a *CHC* possui funcionários habilitados, disponíveis 40 horas semanais, para desenvolver atividades de gerenciamento da unidade, tanto que documentos constantes das prestações de contas contêm atestes, requisições, pareceres e manifestações de funcionários da OSC, não havendo indícios de participação da empresa nos atos. Além disso, relata que *Fernando dos Santos* também apresentou notas fiscais para o mesmo tipo de serviço, algumas inclusive coincidindo a data de emissão, no DABA – Navegantes, o que corrobora indícios de simulação de despesa.

A DGE indicou também possível irregularidade na contratação da empresa individual *Daiane Crispim* para prestar serviços de coordenação administrativa, sendo que, para o exercício de tal função, a OSC contratou a Sra. Daniela Andrade, que ocupava a função de coordenadora administrativa. Desse modo, aponta possível prejuízo no montante de R\$ 20.000,00, correspondente ao valor pago pela *CHC* pelos respectivos serviços.

Ainda nesse aspecto, a diretoria narra que identificou possível simulação da despesa com auditoria relativa à nota fiscal emitida por *Compostela Assessoria Empresarial*, no valor de R\$ 4.000,00, pois não foi juntado qualquer comprovante de realização do serviço, sobretudo diante das inúmeras irregularidades na aplicação dos recursos sem que houvesse qualquer documento de alerta expedido pela suposta contratada.

Para a DGE, houve também simulação de despesas com serviços de contabilidade supostamente prestados pela empresa *Mais Gestão Contabilidade e Assessoria*, no importe de R\$ 20.000,00, tendo em vista que: os serviços descritos nas notas fiscais são atinentes às funções de funcionários da *CHC*; não houve comprovação da liquidação da despesa; a Associação mantém contrato com outra empresa para serviços de contabilidade no DABA; e as contratações foram pontuais, embora tenham natureza contínua e essencial das atividades administrativas, o que reforça a ausência de sentido dessa contratação.

Observa-se, assim, indícios de graves irregularidades, potencialmente causadoras de prejuízo ao erário, tendo em vista que a documentação encartada na prestação de contas não serviu para dar o devido suporte à comprovação da despesa e consequentemente à realização da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

De acordo com auditores do Tribunal, em face de tais irregularidades, apurou-se possível dano no importe de R\$ 190.000,00, pelo qual devem ser responsabilizados solidariamente a *CHC* e seus presidentes, rateados da seguinte forma:

Representantes da Associação CHC	Período	FI.	Valor (R\$)
Luiz Fernando Pires	01/2023 a 11/2023	9035	116.000,00
Moises Genovez da Fonseca	12/2023 a 02/2024	9036	14.000,00
Paulo Henrique da Cruz	a partir de 02/2024	9036	60.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>190.000,00</b>

Igualmente pelo dano, a DGE entende que as empresas privadas devem ser responsabilizadas solidariamente pelo prejuízo, da seguinte forma:

Para os serviços veterinários ainda responderia solidariamente pelo dano apurado (R\$ 40.000,00), a pessoa jurídica MFA Serviços Veterinários Ltda. Todavia, frente a sua extinção, conforme Distrato Social (fls. 13626-13628), deve ser responsabilizado o Sr. Matheus Ferreira de Alcântara, responsável pelo ativo e passivo porventura supervenientes.

Igualmente, pelo dano apurado, respondem solidariamente com a *CHC* e seus representantes de cada período:

A pessoa jurídica *Olimpierry Mallmann Sociedade Individual de Advocacia*, CNPJ 31.931.510/0001-06, no valor de **R\$ 24.000,00**, pelos serviços de assessoria e consultoria jurídica.

A pessoa jurídica *Gasparin Assessoria Ltda*, CNPJ 44.338.252/0001-09, no valor de **R\$ 30.000,00**, pelos serviços de assessoria e consultoria jurídica.

A pessoa jurídica *Fernando dos Santos*, CNPJ 48.438.328/0001-10, no valor de **R\$ 52.000,00**, pelos serviços de apoio administrativo.

A pessoa jurídica *Daiane Crispim*, CNPJ 51.194.502/0001-31, no valor de **R\$ 20.000,00**, pelos serviços de apoio administrativo.

A pessoa jurídica *Compostela Assessoria Empresarial Ltda*, CNPJ 44.328.510/0001-68, no valor de **R\$ 4.000,00**, pelo serviço de assessoria.

A pessoa jurídica *Mais Gestão Contabilidade e Assessoria*, CNPJ 31.836.459/0001-53, no valor de **R\$ 20.000,00**, pelos serviços de apoio administrativo. (Negrito do original)

Não bastasse, a equipe de auditoria identificou indícios de malversação dos recursos públicos nos pagamentos de despesas com serviços de locação de veículos prestados pela empresa *Idealiza Assessoria Ltda*, no valor total de R\$ 156.000,00. A diretoria técnica sintetizou os valores no Quadro 19:

Quadro 19: relação de pagamentos à *Idealiza Assessoria Ltda*. (01/2023 a 05/2024)

Mês	Valor (R\$)	Nº Recibo	Fls. Pagamento	Data do Pagamento
jan/23	8.000,00	000001/2023	640/642	01/02/2023
fev/23	8.000,00	000002/2023	1142/1149	28/02/2023
mar/23	8.000,00	000003/2023	1704/1715	31/03/2023
abr/23	8.000,00	000004/2023	2358/2369	02/05/2023
mai/23	8.000,00	000005/2023	2842/2855	01/06/2023
jun/23	8.000,00	000007/2023	3488/3490	07/07/2023
jul/23	8.000,00	000010/2023	3984/3986	04/08/2023
ago/23	8.000,00	000013/2023	4600/4602	08/09/2023
set/23	12.000,00	000016/2023	5285/5286	27/09/2023
out/23	10.000,00	000017/2023	6209/6211	07/11/2023
nov/23	10.000,00	000024/2023	5368/5370	09/10/2023



dez/23	10.000,00	000026/2023	6724/6726	14/12/2023
jan/24	10.000,00	000028/2023	7476/7478	09/01/2024
fev/24	10.000,00	000030/2023	9728/9730	08/02/2024
mar/24	10.000,00	32	10556/10559	12/03/2024
abr/24	10.000,00	35	11560/11563	15/04/2024
mai/24	10.000,00	000039	12228/12231	09/05/2024
<b>Total</b>	<b>156.000,00</b>			

Segundo a DGE, após 6 meses de execução do contrato de locação dos veículos, houve um acréscimo de valor de 25% do valor original, contraditoriamente acompanhado de uma redução na capacidade da frota, pela substituição de um veículo tipo furgão por um *Kwid*, que não se presta ao transporte de animais. Além disso, verificou que os veículos locados não atendem aos requisitos estabelecidos no Termo de Colaboração nº 10/2022, tanto em relação à capacidade quanto à idade máxima. Destacou, ademais, que o veículo *Kwid* já era utilizado desde abril de 2023 pela matriz *CHC*, ou seja, antes do aditamento do contrato, indicando que o veículo esteja sendo utilizado para finalidade alheia ao objeto da parceria.

Além disso, constatou-se antieconomicidade na opção pela locação de veículo ao invés de compra; superfaturamento dos valores contratados; abertura da empresa *Idealiza* apenas 3 dias antes da vigência do contrato; estreita relação do proprietário da contratada com o presidente da *CHC*; veículos com documentação irregular; e endereço da empresa corresponde a uma residência também indicada como sede de partido político, o que levanta a suspeita de que a decisão pela locação dos veículos se deu exclusivamente para obtenção de lucros indevidos por particulares.

Em face de tais restrições, auditores descrevem possíveis prejuízos aos cofres do Município no montante de R\$ 153.030,00, imputando responsabilidade solidária à Associação e aos seus representantes à época, conforme Quadro 20 do relatório técnico: Quadro 20 – Rateio do prejuízo ao erário entre os representantes da Associação CHC

Representantes da Associação CHC	Período	FI.	Valor (R\$)
Luiz Fernando Pires	01/2023 a 11/2023	9035	93.030,00
Moises Genovez da Fonseca	12/2023 a 02/2024	9036	30.000,00
Paulo Henrique da Cruz	a partir de 02/2024	9036	30.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>153.030,00</b>

Ressalte-se que o montante foi obtido a partir da imputação dos dispêndios integrais com a locação do veículo Renault *Kwid* (R\$ 54.000,00), porquanto inapropriado para o fim da parceria, mais o resultado da diferença do custo da locação dos furgões Peugeot *Partner* (R\$ 102.000,00) comparativamente à eventual opção de compra destes utilitários, mesmo considerando a depreciação dos bens (valor individual aquisição de R\$ 33.853,00 segundo Tabela FIPE em janeiro de 2023, no total R\$ 67.706,00, os quais seriam reduzidos para R\$ 64.736,00 em maio de 2024), o que geraria redução patrimonial de apenas R\$ 2.970,00.

No bojo da execução do projeto, identificou-se contrato administrativo firmado entre a matriz da *CHC* e a Unidade/Filial da *CHC* responsável pelo DABA de Itapema para fornecimento de unidade cirúrgica móvel (ônibus) na modalidade locação, ao custo mensal de R\$ 10.000,00, perfazendo, ao longo de todo o período de vigência, um valor total de despesas de R\$ 90.000,00, dispostas da seguinte forma:

Quadro 21 – valores referentes à locação de unidade móvel

Nº Fatura	Nome	Data	Descrição	Valor (R\$)	Fis.
M 02-2023	Associação CHC	06/03/2023	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º 10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC	10.000,00	1275
M 03-2023	Associação CHC	04/04/2023	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º 10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC	10.000,00	1753
M 04-2023	Associação CHC	05/05/2023	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas	10.000,00	2403



			contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º 10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC		
M 12-2023	Associação CHC	19/01/2024	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º 10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC	10.000,00	10584
M 01-2024	Associação CHC	21/02/2024	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º 10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC	10.000,00	10587
M 02-2024	Associação CHC	29/02/2024	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º 10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC	10.000,00	10590
M 03-2024	Associação CHC	29/03/2024	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º 10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC	10.000,00	10783
M 04-2024	Associação CHC	16/04/2024	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º	10.000,00	11709



			10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC		
M 05-2024	Associação CHC	24/05/2024	Locação de Unidade Cirúrgica Móvel – UCM para a Unidade DABA – Itapema. A destinação do serviço de faz necessária para o cumprimento das metas contratuais estipuladas no Termo de Colaboração N.º 10/2022, uma vez que o prédio cirúrgico não foi entregue para a Associação CHC	10.000,00	12428
<b>Total</b>				<b>90.000,00</b>	

No entanto, verificou-se, em inspeção *in loco*, que o “ônibus encontra-se estacionado no pátio da DABA, servindo como depósito de materiais, alojamento para pequeno porte ou armazenamento de animais mortos, em completo desvio ao previsto em contrato, [...].” Além disso, verificou-se que as cirurgias são realizadas no prédio do DABA, o que é comprovado pela imagem de fl. 13772.

As fotos colacionadas à fl. 13770, além de evidenciarem o uso do veículo para finalidade diversa do pactuado, demonstram o péssimo estado de conservação e a falta de higiene do ambiente que, supostamente, seria destinado à realização de procedimentos cirúrgicos.

Ainda no tópico, o corpo instrutivo assevera que a justificativa dada pela gestora de que o ônibus foi utilizado como auxílio de espaço não possui qualquer respaldo, haja vista que a locação de um *container* para esse mesmo fim custaria 1/4 (um quarto) do valor da locação do ônibus, sendo, inclusive, essa opção adotada atualmente pelo DABA de Itapema, conforme comprovam as fotos de fl. 13773.

Em face de tais irregularidades, auditores da DGE apuraram prejuízo no montante de R\$ 90.000,00, apontando como responsáveis solidários a CHC e seus presidentes:

Representantes da Associação CHC	Período	Fl.	Valor (R\$)
Luiz Fernando Pires	01/2023 a 11/2023	9035	30.000,00
Moises Genovez da Fonseca	12/2023 a 02/2024	9036	30.000,00
Paulo Henrique da Cruz	a partir de 02/2024	9036	30.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>90.000,00</b>

Para além dos apontamentos acima delineados, potencialmente causadores de danos ao erário, identificaram-se indícios de irregularidades para as quais há previsão legal de multa, nos termos dos arts. 69 e 70 da LCE nº 202/2000.

Apuraram-se possíveis vícios na forma da celebração e concessão dos recursos nas renovações contratuais, uma vez que a Lei nº 13.019/2014, que embasou o edital de Chamamento Público nº 8/2022, não contempla a gestão de órgãos públicos, como parece ser o caso, mormente após a mudança da estrutura administrativa trazida pelo Código Municipal de Defesa, Bem-estar e Proteção Animal, que extinguiu o Centro de Recolhimento Provisório Municipal de Cães e Gatos (Lei Municipal nº 3.848/2019), passando a responsabilidade da realização de atendimentos, campanhas e procedimentos relacionados ao bem-estar animal ao Departamento de Bem-Estar e Proteção Animal de Itapema.

Assim, auditores do Tribunal compreendem que a CHC não apenas executa a política pública de bem-estar animal em Itapema, mas também utiliza e gere um local público, situação que, *a priori*, se aproxima de contrato de gestão, com formalidades e exigência diferentes das estabelecidas para o termo de colaboração.

Ainda sobre o processo de seleção, apurou-se possível direcionamento do edital à CHC, tendo em vista que “*mais de seis meses antes da publicidade do Edital de Chamamento (27/10/2022, fl. 43), a entidade contratada CHC já havia elaborado seu Plano de Trabalho* (vide data da assinatura em 07/03/2022 – fl. 2.533), demonstrando que tinha pleno conhecimento do procedimento muito antes de sua publicação oficial”.

A equipe de auditoria analisou, também, os termos do edital e do respectivo plano de trabalho, tendo constatado que as metas foram previstas sem parâmetros que permitam a sua correta aferição, pois é utilizada a medição “até”, sem estabelecer o mínimo a ser alcançado.

Pelos apontamentos acima descritos, foi indicado como responsável o Sr. Raphael Saramento Voltolini, presidente FAACI e subscritor do edital.

A equipe de auditoria constatou, ademais, precariedade na fiscalização da execução da parceria:

Fica evidente a atuação deficiente da gestora, que deixou de elaborar os relatórios sobre todo o teor da execução do Termo de Colaboração. Limitou-se a analisar superficialmente alguns aspectos das metas, que nem ao menos tinham parâmetros mínimos de mensuração. Além disso, concentrou-se no acompanhamento de uma obra que sequer estava prevista no escopo do Termo, deixando de cumprir sua atribuição principal, que era a análise criteriosa da pertinência e regularidade das despesas realizadas. Pela restrição, foi apontada como responsável a Sra. Angélica H. Rodrigues, gestora do Termo de Colaboração nº 10/2022, regularmente designada para a função por meio da Portaria nº 1/2023.

#### 2.4 – AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS PREVIAMENTE À CONVERSÃO EM TCE

Não obstante seja praxe a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE quando identificados indícios de irregularidades que podem representar dano ao erário, em determinadas situações a providência pode ser postergada para após a oitiva dos responsáveis.

Tal medida foi adotada por esta Corte de Contas nos processos nºs @RLI-23/00414184, @RLA-20/00240946, @REP-19/00593707, @RLA-16/00085307 e @RLA-17/00356469.

No caso em tela, não houve a audiência dos envolvidos, tão somente diligências. Assim, com vistas a privilegiar os princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando o número de gestores públicos e entidades, justifica-se a realização prévia de audiência, com os devidos ajustes redacionais nos comandos, a fim de que tais agentes tenham a oportunidade de apresentar



justificativas e documentos para a elucidação dos fatos apontados, sem prejuízo de futura conversão em TCE, caso não apresentadas ou acolhidas as justificativas.

## 2.5 – DEMAIS PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTOS

Auditores do Tribunal sugeriram notificar a FAACI, na pessoa de seu atual presidente, para manifestar-se, no prazo de 30 dias, a respeito da ausência de implantação do sistema de monitoramento com câmeras de segurança na DABA de Itapema, conforme previsto na cláusula 2.3.6 do Termo de Referência do Edital de Chamamento Público nº 8/2022 (item 3.7 da conclusão do Relatório nº 550/2024).

O corpo instrutivo constatou, na inspeção *in loco*, a inexistência do sistema de monitoramento, cuja implantação teria sido postergada para depois da realização de reformas no canil, de modo que se mostra pertinente a realização de oitiva para que sejam detalhadas as providências adotadas a respeito.

Ademais, após exporem indícios de simulação de despesas supostamente perpetrada pela pessoa jurídica Fernando dos Santos (2.2.4.4) e de antieconomicidade na contratação de serviço de locação de veículos (item 2.2.4.5), bem como o fato de que a CHC mantém outras parcerias no Estado de Santa Catarina, auditores da DGE propõem a científicação dos Municípios sobre as constatações.

A medida mostra-se consentânea com a vertente da atuação preventiva e concomitante do Tribunal de Contas.

Por fim, auditores da DGE, diante da gravidade das irregularidades (especialmente quanto aos itens 2.2.2.2, 2.2.4.5 e 2.2.5 do Relatório nº DGE-550/2024) e das possíveis implicações em outras esferas, sugerem o imediato encaminhamento do relatório técnico ao Ministério Público de Santa Catarina – MPSC.

Embora o processo esteja na fase inicial e maiores subsídios possam ser obtidos após o contraditório dos responsáveis, reputase o encaminhamento salutar, pois permitirá ao órgão Ministerial realizar apurações e formular conclusões próprias no âmbito de sua competência. Retardar a providência, inclusive, poderia resultar em prejuízos à persecução, tendo em vista, por exemplo, que os contratos de locação iniciaram em janeiro de 2023 (vide Quadro 19, à fl. 13745).

## 2.6 – CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Nos termos do prelecionado pelo artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, de ofício ou mediante provocação do interessado ou do Ministério Público de Contas – MPC, com ou sem manifestação do responsável, determinar cautelarmente à autoridade competente a sustação do ato reputado ilegal, por decisão singular, até ulterior deliberação em sentido contrário ou decisão do Tribunal Pleno. Para tanto, é indispensável que exsurjam dos autos elementos que denotem a plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*), além do perigo da demora (*periculum in mora*), sob a ótica do interesse público.

Conforme visto nos tópicos anteriores, sem desconsiderar a necessidade de se promover aprofundamento das análises empreendidas nesta oportunidade, há nos autos elementos suficientes para o reconhecimento da presença do *fumus boni iuris*, sobretudo em face da ausência de fiscalização efetiva da parceria e na indevida aplicação dos recursos públicos.

Já a caracterização do *periculum in mora* na presente demanda reside na continuidade de pagamentos de despesas com indícios de irregularidades, perpetuando condutas potencialmente lesivas ao erário e comprometedoras da adequada prestação de serviços de acolhimento e cuidados de animais abandonados.

Com esteio nos elementos coligidos aos autos, em juízo de cognição sumária, ínsito desta fase processual, mas também considerando a essencialidade dos serviços prestados e os riscos envolvidos com sua eventual interrupção, acolhe-se a sugestão de encaminhamento formulada pelos auditores da DGE, para determinar à *Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social* a suspensão cautelar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, dos pagamentos das seguintes despesas: a) repasses destinados à manutenção da sede da Associação CHC sem comprovação de vínculo direto com o objeto da parceria; b) pagamento de tarifas bancárias indevidas; c) saídas financeiras desprovidas de documentação comprobatória; d) serviços veterinários sem evidência da efetiva execução; e) serviços de consultoria e assessoria jurídica não comprovados; f) serviços administrativos sem documentação de suporte; g) locação de veículos junto à empresa *Idealiza Locadora de Veículos e Assessoria Ltda.*; e h) locação de ônibus para realização de cirurgias, sem o atendimento às condições contratuais mínimas, configurando ausência de liquidação da despesa.

## III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**3.1 – DETERMINAR CAUTELARMENTE, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, a adoção das seguintes providências:**

**3.1.1 – à *Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - CHC*, que, no âmbito do Termo de Colaboração nº 10/2022, não seja realizado qualquer novo pagamento para as despesas: de rateio para manutenção da sede da CHC sem comprovação de vinculação à execução do objeto da parceria; pagamento de tarifas bancárias; saídas de valores da conta bancária sem a existência de documentação de suporte à despesa; serviços veterinários sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços; serviços de consultoria e assessoria jurídica sem comprovação da efetiva prestação dos serviços; serviços de apoio administrativo; locação de veículos junto à empresa *Idealiza Locadora de Veículos e Assessoria Ltda*, diante da gravidade das irregularidades detectada na execução do respectivo contrato; e locação de ônibus para realizar cirurgia, sem atender as exigências do contrato administrativo firmado, configurando ausência de liquidação da despesa (item 2.2.4.1 a 2.2.4.6 do Relatório nº DGE-550/2024); e**

**3.1.2 – à Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema – FAACI que informe a este Tribunal de Contas o acompanhamento da suspensão do pagamento das despesas referidas no item 3.1.1, até que findado o procedimento de contratualização do DABA, sob pena de imediata reassunção do espaço, bem como dos serviços atinentes ao bem-estar animal ora prestados.**

**3.2 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA dos responsáveis elencados a seguir, nos termos dos arts. 29, § 1º, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão, conforme art. 46, I, 'b', da mesma Lei, considerações e justificativas acerca das irregularidades a seguir especificadas ensejadoras de imputação de débito:**

**3.2.1 - *Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC*, inscrita no CNPJ sob o nº 21.041.334/0001-83, em face de:**

**3.2.1.1 – dano ao erário, no valor de R\$ 137.748,47, pelo pagamento de despesas com rateio para manutenção da sede da CHC sem correlação com a execução do objeto da parceria, o que caracteriza afronta aos arts. 45, I, e 46, III, da Lei nº 13.019/2014, aos arts. 40, I, e 41, III, da Lei Municipal nº 3.620/2017; ao art. 37 da Instrução Normativa - IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), bem como ao art. 43 da Instrução Normativa - IN nº TC- 33/2024 (para despesas a partir de março de 2024);**



**3.2.1.2** – dano ao erário, no valor de R\$ 4.321,18, pelo pagamento indevido de tarifas bancárias, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014 e no art. 45 da Lei Municipal nº 3.620/2017;

**3.2.1.3** – dano ao erário, no valor de R\$ 166.635,06, pela saída de valores da conta bancária sem a existência de documentação suporte às despesas, caracterizando afronta aos arts. 63 e 64, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, aos arts. 55 e 56, § 2º, da Lei Municipal nº 3.620/2017, combinado com Termo de Colaboração – Cláusula 6.1, § 4º, e aos arts. 30 ao 37 da IN nº TC-14/2012;

**3.2.1.4** – dano ao erário, no valor de R\$ 190.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da prestação de serviços veterinários, de serviços de consultoria e assessoria jurídica, e de serviços de apoio administrativo, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e aos arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º, da Lei Municipal nº 3.620/2014;

**3.2.1.5** – dano ao erário, no valor de R\$ 153.030,00, pela contratação e realização de despesas com locação de veículos, caracterizando antieconomicidade e superfaturamento, com o desvio para utilização em finalidade alheia ao objeto da parceria de empresa pertencente a servidores públicos, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos na Constituição, art. 37, *caput*, ao princípio da economicidade, ao art. 45, II, da Lei nº 13.019/2014 e art. 40, II, da Lei Municipal nº 3.620/2017, ao art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), ao art. 43 da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024);

**3.2.1.6** – dano ao erário, no valor de R\$ 90.000,00, pela contratação e pagamento de despesa de veículo que não foi efetivamente utilizado pela Associação CHC nos procedimentos cirúrgicos realizados no Departamento de Assistência e Bem-Estar Animal – DABA de Itapema, em afronta ao princípio da eficiência, consignado no artigo 37 da Constituição, bem como ao princípio da economicidade, além da não observância ao art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014; art. 40, I, da Lei Municipal nº 3.620/2017, art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para as despesas até a competência de fevereiro de 2024) e art. 43 da IN nº TC-33/2024 (despesas a partir de março de 2024).

**3.2.2** – Sr. Luiz Fernando Pires, CPF nº 326.XXX.XXX-14, presidente da *Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC* nos períodos de 1/2023 a 11/2023, em face de:

**3.2.2.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 75.859,78, pelo pagamento de despesas com rateio para manutenção da sede da *Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC*, sem correlação com a execução do objeto da parceria, o que caracteriza afronta aos arts. 45, I, e 46, III, da Lei nº 13.019/2014, aos arts. 40, I, e 41, III, da Lei Municipal nº 3.620/2017; ao art. 37 da Instrução Normativa - IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), bem como ao art. 43 da Instrução Normativa - IN nº TC- 33/2024 (para despesas a partir de março de 2024);

**3.2.2.2** – dano ao erário, no valor de R\$ 2.195,13, pelo pagamento indevido de tarifas bancárias, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014 e no art. 45 da Lei Municipal nº 3.620/2017;

**3.2.2.3** – dano ao erário, no valor de R\$ 15.813,44, pela saída de valores da conta bancária sem a existência de documentação suporte às despesas, caracterizando afronta aos arts. 63, 64, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, aos arts. 55 e 56, § 2º, da Lei Municipal nº 3.620/2017, combinado com Termo de Colaboração – Cláusula 6.1, § 4º, e aos arts. 30 ao 37 da IN nº TC-14/2012;

**3.2.2.4** – dano ao erário, no valor de R\$ 116.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da comprovação da prestação de serviços veterinários, de serviços de consultoria e assessoria jurídica, e de serviços de apoio administrativo, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e aos arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º, da Lei Municipal nº 3.620/2014;

**3.2.2.5** – dano ao erário, no valor de R\$ 93.030,00, pela contratação e realização de despesas com locação de veículos, associada ao desvio de finalidade, face sua utilização em atividade alheia ao objeto da parceria, e à contratação de empresa pertencente a servidores públicos intimamente ligados aos dirigentes da OSC parceira, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos na Constituição, art. 37, *caput*, ao princípio da economicidade, ao art. 45, II, da Lei nº 13.019/2014 e art. 40, II, da Lei Municipal nº 3.620/2017, ao art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), ao art. 43 da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024);

**3.2.2.6** – dano ao erário, no valor de R\$ 30.000,00, pela contratação e pagamento de despesa de veículo que não foi efetivamente utilizado pela Associação CHC nos procedimentos cirúrgicos realizados no Departamento de Assistência e Bem-Estar Animal – DABA de Itapema, em afronta ao princípio da eficiência, consignado no artigo 37 da Constituição, bem como ao princípio da economicidade, além da não observância ao art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014; art. 40, I, da Lei Municipal nº 3.620/2017, art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para as despesas até a competência de fevereiro de 2024) e art. 43 da IN nº TC-33/2024 (despesas a partir de março de 2024).

**3.2.3** – Sr. Moises Genovez da Fonseca, CPF nº 026.XXX.XXX-01, presidente da CHC no período de 12/2023 a 2/2024, em face de:

**3.2.3.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 39.117,49, pelo pagamento de despesas com rateio para manutenção da sede da *Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC*, sem correlação com a execução do objeto da parceria, o que caracteriza afronta aos arts. 45, I, e 46, III, da Lei nº 13.019/2014, aos arts. 40, I, e 41, III, da Lei Municipal nº 3.620/2017; ao art. 37 da Instrução Normativa - IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), bem como ao art. 43 da Instrução Normativa - IN nº TC- 33/2024 (para despesas a partir de março de 2024);

**3.2.3.2** – dano ao erário, no valor de R\$ 1.032,07, pelo pagamento indevido de tarifas bancárias, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014 e no art. 45 da Lei Municipal nº 3.620/2017;

**3.2.3.3** – dano ao erário, no valor de R\$ 29.821,62, pela saída de valores da conta bancária sem a existência de documentação suporte às despesas, caracterizando afronta aos arts. 63, 64, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, aos arts. 55 e 56, § 2º, da Lei Municipal nº 3.620/2017, combinado com Termo de Colaboração – Cláusula 6.1, § 4º, e aos arts. 30 ao 37 da IN nº TC-14/2012;

**3.2.3.4** – dano ao erário, no valor de R\$ 14.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da comprovação da prestação de serviços veterinários, de serviços de consultoria e assessoria jurídica, e de serviços de apoio administrativo, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e aos arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º, da Lei Municipal nº 3.620/2014;

**3.2.3.5** – dano ao erário, no valor de R\$ 30.000,00, pela contratação e realização de despesas com locação de veículos, associada ao desvio de finalidade, face sua utilização em atividade alheia ao objeto da parceria, e à contratação de empresa pertencente a servidores públicos intimamente ligados aos dirigentes da OSC parceira, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos na Constituição, art. 37, *caput*, ao princípio da economicidade, ao art. 45, II, da Lei nº 13.019/2014 e art. 40, II, da Lei Municipal nº 3.620/2017, ao art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), e ao art. 43 da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024);

**3.2.3.6** – dano ao erário, no valor de R\$ 30.000,00, pela contratação e pagamento de despesa de veículo que não foi efetivamente utilizado pela Associação CHC nos procedimentos cirúrgicos realizados no Departamento de Assistência e Bem-



Estar Animal – DABA de Itapema, em afronta ao princípio da eficiência, consignado no artigo 37 da Constituição, bem como ao princípio da economicidade, além da não observância ao art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014; art. 40, I, da Lei Municipal nº 3.620/2017, art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para as despesas até a competência de fevereiro de 2024) e art. 43 da IN nº TC-33/2024 (despesas a partir de março de 2024).

**3.2.4 – Sr. Paulo Henrique da Cruz**, CPF nº 025.XXX.XXX-98, presidente da *Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC* a partir de 2/2024, em face de:

**3.2.4.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 22.771,20, pelo pagamento de despesas com rateio para manutenção da sede da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, sem correlação com a execução do objeto da parceria, o que caracteriza afronta aos arts. 45, I, e 46, III, da Lei nº 13.019/2014, aos arts. 40, I, e 41, III, da Lei Municipal nº 3.620/2017; ou art. 37 da Instrução Normativa - IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), bem como ao art. 43 da Instrução Normativa - IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024);

**3.2.4.2** – dano ao erário, no valor de R\$ 1.093,98, pelo pagamento indevido de tarifas bancárias, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014 e no art. 45 da Lei Municipal nº 3.620/2017;

**3.2.4.3** – dano ao erário, no valor de R\$ 121.000,00, pela saída de valores da conta bancária sem a existência de documentação suporte às despesas, caracterizando afronta aos arts. 63, 64, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, aos arts. 55 e 56, § 2º, da Lei Municipal nº 3.620/2017, combinado com Termo de Colaboração – Cláusula 6.1, § 4º, e aos arts. 30 ao 37 da IN nº TC-14/2012;

**3.2.4.4** – dano ao erário, no valor de R\$ 60.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da prestação de serviços veterinários e de serviços de consultoria e assessoria jurídica, e de serviços de apoio administrativo, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e aos arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º, da Lei Municipal nº 3.620/2014;

**3.2.4.5** – dano ao erário, no valor de R\$ 30.000,00, pela contratação e realização de despesas com locação de veículos, associada ao desvio de finalidade, face sua utilização em atividade alheia ao objeto da parceria, e à contratação de empresa pertencente a servidores públicos intimamente ligados aos dirigentes da OSC parceira, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos na Constituição, art. 37, *caput*, ao princípio da economicidade, ao art. 45, II, da Lei nº 13.019/2014 e art. 40, II, da Lei Municipal nº 3.620/2017, ao art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), e ao art. 43 da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024);

**3.2.4.6** – dano ao erário, no valor de R\$ 30.000,00, pela contratação e pagamento de despesa de veículo que não foi efetivamente utilizado pela Associação CHC nos procedimentos cirúrgicos realizados no Departamento de Assistência e Bem-Estar Animal – DABA de Itapema, em afronta ao princípio da eficiência, consignado no artigo 37 da Constituição, bem como ao princípio da economicidade, além da não observância ao art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014; art. 40, I, da Lei Municipal nº 3.620/2017, art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para as despesas até a competência de fevereiro de 2024) e art. 43 da IN nº TC-33/2024 (despesas a partir de março de 2024).

**3.2.5 – Sr. Matheus Ferreira de Alcântara**, CPF nº 475.XXX.XXX-94, sócio administrador da empresa extinta *MFA Serviços Veterinários Ltda.* em face de:

**3.2.5.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 40.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da comprovação da prestação de Serviços Veterinários, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º da Lei Municipal nº 3.620/2014;

**3.2.6 – empresa Olimpiere Mallmann Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ nº 31.931.510/0001-06, empresa contratada pela beneficiária do recurso repassado, em face de:

**3.2.6.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 24.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º da Lei Municipal nº 3.620/2014.

**3.2.7 – empresa Gasparin Assessoria Ltda.**, CNPJ nº 44.338.252/0001-09, empresa contratada pela beneficiária do recurso repassado, em face de:

**3.2.7.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 30.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da comprovação da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º da Lei Municipal nº 3.620/2014.

**3.2.8 – pessoa jurídica Fernando dos Santos**, CNPJ nº 51.194.502/0001-31, empresa contratada pela beneficiária do recurso repassado, em face de:

**3.2.8.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 52.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da comprovação da prestação de serviços de apoio administrativo, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º da Lei Municipal nº 3.620/2014.

**3.2.9 – pessoa jurídica Daiane Crispim**, CNPJ nº 51.194.502/0001-31, empresa contratada pela beneficiária do recurso repassado, em face de:

**3.2.9.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 20.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da comprovação da prestação de serviços de apoio administrativo, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º da Lei Municipal nº 3.620/2014.

**3.2.10 – empresa Compostela Assessoria Empresarial**, CNPJ nº 44.328.510/0001-68, empresa contratada pela beneficiária do recurso repassado, em face de:

**3.2.10.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 4.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da comprovação da prestação de serviços de assessoria, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e arts. 43 e 44, § 5º, da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º da Lei Municipal nº 3.620/2014.

**3.2.11 – empresa Mais Gestão Contabilidade e Assessoria**, CNPJ nº 31.836.459/00001-53, empresa contratada pela beneficiária do recurso repassado, em face de:

**3.2.11.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 20.000,00, pela ausência de comprovação/materialização da comprovação da prestação de serviços de apoio administrativo, em afronta aos arts. 37 e 43, § 5º, da IN nº TC-14/2012 e arts. 43 e 44, § 5º, da



IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024), além do disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e art. 56, § 1º, da Lei Municipal nº 3.620/2014.

**3.2.12 – empresa Idealiza Assessoria Ltda.** CNPJ nº 49.013.610/0001-19, empresa contratada pela beneficiária do recurso repassado, em face de:

**3.2.12.1** – dano ao erário, no valor de R\$ 153.030,00, pela percepção de valores com o fornecimento de serviço de locação de veículos, antieconômicos e superfaturados, com o desvio para utilização em finalidade alheia ao objeto, aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos na Constituição, art. 37, *caput*, ao princípio da economicidade, ao art. 45, II, da Lei nº 13.019/2014 e art. 40, II da Lei Municipal nº 3.620/2017, ao art. 37 da IN nº TC-14/2012 (para despesas até a competência de fevereiro de 2024), e ao art. 43 da IN nº TC-33/2024 (para despesas a partir de março de 2024).

**3.3 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA** dos responsáveis abaixo elencados para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão conforme art. 46, I, 'b', da mesma Lei, considerações e justificativas acerca das condutas passíveis de imputação de multa prevista nos arts. 69 e 70 da LCE nº 202/2000:

**3.3.1 – Sr. Raphael Sargilo Saramento Voltolini**, CPF nº 034.XXX.XXX-42, presidente da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema – FAACI, à época, em face de:

**3.3.1.1** – cessão ilegal do Centro de Recolhimento Provisório Municipal de Cães e Gatos com o objetivo de gerenciar e executar os serviços de administração e zeladoria do Departamento de Assistência e Bem-estar Animal – DABA, em inobservância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição, ao art. 3º, III, da Lei nº 13.019/2014, ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.217/2013 (redação vigente à época), ao art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3.620/2017 e ao Prejulgado nº 2279, item 1;

**3.3.1.2** – violação aos princípios da isonomia e impessoalidade no Edital de Chamamento Público nº 8/2022, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição, aos arts. 2º, XII, 23, 24, 26 e 27 da Lei nº 13.019/2014 e aos arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 3.620/2014; e

**3.3.1.3** – inadequação da definição das metas previstas no Edital de Chamamento Público nº 8/2022 e no plano de trabalho aprovado, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição, aos arts. 22, II e IV, e 64 da Lei nº 13.019/2014 e arts. 20, II e V, e 58, da Lei Municipal nº 3.620/2017.

**3.3.2 – Sra. Angélica Hauffe Rodrigues**, CPF nº 834.XXX.XXX-91, gestora do termo de colaboração nº 10/2022, em face de:

**3.3.2.1** – omissão do dever de fiscalizar a execução da parceria, em razão dos relatórios emitidos não observarem o disposto no art. 61, I, II e V, da Lei nº 13.019/2014 e art. 53, I, II e IV, da Lei Municipal nº 3.620/2017.

**3.4 – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

**3.5 – DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público de Santa Catarina das irregularidades indicadas no Relatório nº DGE-550/2024, especialmente em seus itens 2.2.2.2 e 2.2.4.5, bem como em relação ao bem-estar animal, abordado no item 2.2.5, para as providências que reputar cabíveis.

**3.6 – NOTIFICAR** a FAACI, na pessoa de seu atual presidente, para manifestar-se a respeito da ausência de implantação do sistema de monitoramento com câmeras de segurança na DABA de Itapema, conforme previsto na cláusula 2.3.6 do Termo de Referência do Edital de Chamamento Público nº 8/2022, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da decisão.

**3.7 – DAR CIÊNCIA** às Prefeituras de Itajaí, Biguaçu, Navegantes, Governador Celso Ramos e Camboriú, quanto aos pagamentos relacionados à pessoa jurídica *Fernando dos Santos*, bem como à locação de veículos, questões abordadas nos itens 2.2.4.4 e 2.2.4.5 do relatório técnico.

Florianópolis, 16 de julho de 2025

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Jaraguá do Sul

**Processo n.º:** @RLI 24/00594419

**Assunto:** Inspeção sobre contratações para a viabilização da ETE Centenário – Contratos ns. 265/2021 e 64/2024

**Responsável:** José Jair Franzner

**Unidade Gestora:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.º:** 788/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n.º 232/2025**, que trata da análise dos Contratos n. 265/2021 e 64/2024, firmados pelo SAMAE de Jaraguá do Sul e, no mérito, considerar regulares as contratações para a viabilização da ETE Centenário quanto ao apontado exclusivamente no item 2 da Denúncia apresentada, inicialmente, no Processo n. @PAP-24/80060459.

2. Determinar a indisponibilidade dos documentos acostados às fs. 6146-6218 destes autos e sua autuação como nova Denúncia (observando-se o requerimento constante à f. 6153 – item 1) ou inclusão em processo já existente, submetendo-os aos trâmites previstos no art. 96 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora e à Ouvidoria deste Tribunal.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

**Ata n.º:** 23/2025

**Data da Sessão:** 04/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarì, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

